



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

RECEBI	
Em:	01 / 10 / 2024
Hora:	16:32
Nome:	[Assinatura]
Assinatura	



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 7/2024
Requerente: Prefeito Municipal
Objeto: Recurso administrativo – licitações – processo licitatório n. 67/2024, pregão eletrônico n. 10/2024
Interessado(a)(s): Recorrente: Construtora Tombini Ltda / Recorrido: ILC Pinturas Residenciais Ltda

RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório n. 67/2024, modalidade de pregão eletrônico n. 10/2024, em que houve a interposição de recurso administrativo.

Após decisão da pregoeira acerca da documentação relativa à habilitação da empresa ILC Pinturas e aceitação da proposta, a empresa Construtora Tombini interpôs recurso administrativo.

O recurso administrativo se deu por intenção realizada em sessão, conforme consta no verso do documento de fls. 197.

Razões do recurso, fls. 184 a 186, cujos argumentos, em resumo, narram que:

a) em 10/9/2024 ocorreu disputa para revitalização da pintura da ciclovia, mas a empresa arrematante do objeto do certame, ILC Pinturas Residenciais, não apresentou os documentos necessários no prazo estipulado, bem como o preço ofertado não apresenta margem de exequibilidade;

b) a habilitação da empresa recorrida se deu em desacordo com o edital, pois a mesma não apresentou, na oportunidade, atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de objeto semelhante;

c) quando do envio da proposta, apresentou duas marcas de tinta;

d) os documentos de habilitação deveriam ser entregues antes da abertura do certame, ou seja, antes de 10/9/2024;

e) encerrado o prazo para anexar documentos, o pregoeiro abriu novo prazo para retificar e apresentar mais documentos;

f) o primeiro atestado não é capaz de comprovar a aptidão técnica para desempenho do objeto e que, portanto, a diligência não poderia ter sido aberta, não cabendo ao pregoeiro solicitar ajustes na marca e nem novo atestado de capacidade técnica.



e) “(...) a licitante vencedora apresentou duas marcas de tintas, caracterizando apenas um erro formal que poderia ter sido corrigido até mesmo por meio do chat no portal de compras públicas. Quando a proposta readequada foi anexada, a empresa já havia corrigido e informado apenas uma marca.”;

f) “No momento da habilitação do fornecedor, o portal de compras não permitia avançar porque exigia a anexação da proposta readequada em um campo específico. Embora a proposta já tivesse sido anexada dentro do prazo, foi estabelecido um novo prazo para que ela fosse enviada nesse campo, conforme print do portal de compras públicas.”;

g) “Em seguida foi aberto diligência pelo pregoeiro, sem julgar a primeira intenção de recurso visto que o manual de sistema do Portal de Compras públicas conforme print abaixo é claro ao estabelecer que o pregoeiro só pode julgar a primeira intenção de recurso após habilitar o fornecedor, o que efetivamente foi feito”.

h) referindo-se ao art. 9, § 4º da Lei n. 14.133/21, esclareceu a pregoeira: “Conforme a justificativa anexada ao processo, na folha 29, assinada pela arquiteta servidora do município, Gabriela Fernanda Grisa, foi descrito que o objeto da presente licitação é um serviço de manutenção, não se enquadrando, portanto, no parágrafo mencionado acima, pois não se trata de obras e serviços de engenharia.”;

i) “Quanto ao questionamento da má qualidade dos serviços importante mencionar que a administração pública, em conformidade com a Lei 14.133/2021, especialmente o artigo 11, seleciona a proposta mais vantajosa. Além disso, conforme o artigo 104, inciso III, a qualidade dos serviços prestados é rigorosamente fiscalizada pelo município, garantindo que todos os contratos atendam aos padrões exigidos.”.

Por fim, remeteu o recurso a autoridade superior. A autoridade superior remeteu o recurso para análise jurídica.

Vista em 23/9/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso previsto para o caso em análise consta na Lei n. 14.133/21, a citar:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)



§ 6º A autoridade competente poderá, ao seu critério, ser auxiliada pela assessoria jurídica na elaboração das suas decisões.

§ 7º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Ainda, o Decreto municipal n. 4.072/24 também dispõe:

Art. 16. O certame será conduzido pelo(a) agente de contratação e/ou pregoeiro(a), com o auxílio da equipe de apoio, quando designada, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

VII – analisar a admissibilidade dos recursos, podendo, em tal caso, exercer o juízo de retratação no prazo de 3 dias úteis (§ 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, 2021), findo o qual deverá encaminhar o recurso, devidamente instruído, à deliberação da autoridade superior;

(...)

Os procedimentos constantes na Lei e no Decreto municipal foram devidamente cumpridos pelo recorrente, pelo recorrido e pela pregoeira.

A pregoeira exerceu o juízo de admissibilidade do recurso, conhecendo do recurso e mantendo sua decisão.

Estando conforme o procedimento, passa-se ao mérito das alegações.

Quanto ao primeiro argumento, de que a habilitação da empresa recorrida se deu em desacordo com o edital, pois esta não apresentou, na oportunidade, atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de objeto semelhante, verifica-se, pelo contexto dos autos do processo que, de acordo com a pregoeira, no documento em que defendeu e manteve sua decisão, fls. 199 a 201, o primeiro documento se mostrou genérico, motivo pelo qual, foi aberto diligência para que a recorrida complementasse a informação, momento em que a recorrida anexou outro atestado, firmado por outra empresa, ou seja, documento diverso do apresentado originalmente.

Portanto, enquanto no primeiro documento, fls. 173, a empresa recorrida apresentou uma “declaração” firmada pela empresa DF Construções Eireli, datada de 6/9/2024, declarando que contratou a prestação de serviços de pintura em obras públicas, o segundo documento, após diligências, foi firmado pela empresa Formato Engenharia Ltda, datado de 10/9/2024, declarando que a recorrida: “(...) executou 3.440,00 m² de pintura, na obra de Ampliação do Laboratório Animal, Ampliação da Sala dos Pesquisadores e Construção da Recepção dos laboratórios, na unidade da Embrapa Suínos e Aves de Concórdia – SC, conforme ART (anotação de responsabilidade técnica) nº 425492-4.”.

Desta forma, foi nítida a troca de documentos, embora com a mesma natureza, a de provar a habilitação exigida na capacidade técnica que comprovasse a execução de objeto semelhante.



Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Algumas questões práticas suscitam dúvidas sobre a realização, ou não, da diligência.

(...)

Conforme visto, a diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta. No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU?

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Não obstante, em recente decisão no **acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas,



de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado. [sublinhei].

(...)

Não foi outra a disposição contida na Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. [sublinhei].

Diante do contexto apresentado nos autos deste processo, extrai-se da análise deste caso, que a decisão da pregoeira em realizar diligência deveria ter sido motivada (fundamentada) em sessão, expondo as circunstâncias da decisão que entendeu válida aplicar naquele momento, condição que não foi observada na oportunidade.

A decisão em diligenciar não é decisão que deva ser motivada após a interposição do recurso, em sede de manutenção da decisão (esta constante às fls. 199 a 201), como foi no caso, pois viola o princípio da motivação do ato administrativo e, por consequência, o princípio do devido processo legal e do contraditório, ao não propiciar ao licitante, em tempo e na oportunidade, a fundamentação do ato para este poder avaliá-la e eventualmente recorrer da decisão com todos os motivos da decisão que abriu diligência.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Tombini Ltda no Processo Licitatório nº 67/2024, Pregão Eletrônico nº 10/2024.

Decido.

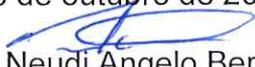
Aprovo o parecer jurídico nº 7/2024, fl. 203 a 207, e, nos termos da fundamentação do parecer, que adoto como razões de minha decisão, decido pelo conhecimento e provimento parcial do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Tombini Ltda, com a finalidade de inabilitar a empresa recorrida ILC Pinturas Residenciais Ltda.

A licitação deve ser retomada deste ponto em diante.

Publique-se esta decisão, juntamente com o parecer jurídico, no Portal de Compras Públicas e no link do processo constante do site do Município.

Publique-se somente esta decisão no Diário Oficial dos Municípios, DOM/SC.

Lindóia do Sul, 08 de outubro de 2024.


Neudí Angelo Bertol
Prefeito Municipal